



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.594 - RS (2009/0082201-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOAQUIM JOSÉ FÉLIX DA SILVA**
ADVOGADO : **MÁRIO LORENO CECHEZ E OUTRO(S)**
INTERES. : **JUIZO SUBSTITUTO DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado. Precedentes,

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.594 - RS (2009/0082201-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO LORENO CECHEZ E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO SUBSTITUTO DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): A União interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 590/593, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que os dois arestos colacionados com vistas a demonstrar a jurisprudência desta Corte acerca do tema não se prestam a amparar o *decisum*, pois a questão em debate não foi diretamente tratada em nenhum dos dois casos.

Aduz inexistência de jurisprudência pacífica acerca da matéria (reintegração do militar temporário licenciado que necessite de tratamento médico em decorrência de incapacidade verificada durante a prestação de serviço), ao argumento de que ainda não houve enfrentamento do tema por todas as turmas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.594 - RS (2009/0082201-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): De início, convém ressaltar que nos arestos colacionados na decisão agravada houve sim expressa manifestação acerca da questão de fundo trazida nas razões de recurso especial, a qual foi decidida no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Dessa forma, conforme assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Sodalício, segundo o qual mesmo os militares do quadro temporário fazem jus à reintegração ao serviço ativo para tratamento médico.

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 131, 333, I, E 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA APENAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso especial, voltado para a uniformização de matéria legal infraconstitucional, não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. É deficiente o recurso especial que se limita a alegar violação genérica aos arts. 131, 333, I, e 475, I, do CPC, sem apontar, de forma clara e precisa, em que consistiria tal afronta. Súmula 284/STF.

3. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC.

4. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência do art. 300 do CPC. Precedente do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80.

6. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua higidez física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 1055755/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009).

No mesmo sentido.

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. MILITAR. TEMPORÁRIO. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial, em relação à alegada ofensa de dispositivo legal que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. No que tange à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada, como o juízo a quo teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

3. No caso vertente, o juízo a quo concluiu pelo cabimento da agregação do militar, enquanto adido, para possibilitar-lhe tratamento médico, por ter considerado que a lesão física sofrida pelo recorrido foi agravada, devido a conduta ilícita atribuível à Administração militar, gerando-lhe incapacidade permanente para o trabalho.

4. É defeso reapreciar a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, o que torna inviável aferir, na presente instância recursal, se houve ou não comprovação contundente do nexo de causalidade entre o tratamento médico fornecido pela Administração Militar e a incapacidade total e permanente do recorrido para o serviço.

5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como "Adido", quando se encontrarem temporariamente incapazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o serviço do Exército, a fim de ser-lhe garantido tratamento médico adequado. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1189288/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 9/6/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0082201-9

**AgRg no
REsp 1.137.594 / RS**

Número Origem: 200571130011036

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO LORENO CECHEZ E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO SUBSTITUTO DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO LORENO CECHEZ E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO SUBSTITUTO DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário